



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 501, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2011 (nº 5.915/2009, na Casa de origem), do Presidente da República, que dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; altera o Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

RELATOR. Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2011 (nº 5.915, de 2009, na origem), do Presidente da República, após tramitação na Câmara dos Deputados, foi lido no Plenário do Senado Federal em 31 de março de 2011 e distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para apreciação em caráter terminativo.

Em síntese, a proposição almeja:

a) criar funções comissionadas de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo 21 FCFNDE-3, 34 FCFNDE-2 e 16 FCFNDE-1, no total de 71. Essas funções destinam-se a atividades de direção, chefia e assessoramento na administração do FNDE e serão acrescidas à remuneração do cargo efetivo do servidor, sem possibilidade de incorporação (art. 1º e Anexo I); e

b) criar cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), no total de 42, a serem alocados: 29 no Ministério da Educação (MEC); 7 no FNDE; e 6 na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos níveis especificados no art. 5º.

Quanto às funções comissionadas do FNDE, o projeto dispõe ainda que: Ato do Poder Executivo disporá sobre sua distribuição na estrutura organizacional do FNDE (art. 2º); elas equivalerão, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis correspondentes (art. 4º); e o FNDE implantará programa de profissionalização dos servidores designados para ocupá-las (art. 3º). Finalmente, o projeto define os valores dessas funções, mediante inclusão de uma tabela “i” no Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A Exposição de Motivos (EM Interministerial nº 206 MP/MEC) que acompanha o projeto apresenta as razões para criação das funções comissionadas e cargos em comissão na estrutura dos órgãos contemplados. Informa também a estimativa do impacto orçamentário, de 4,9 milhões por exercício, assim como sua previsão no projeto da lei orçamentária de 2010, então em tramitação, conforme exigido pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que o projeto atende ao requisito constitucional de iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre criação de cargos e funções na administração direta e autárquica, sendo da competência do Congresso Nacional legislar sobre a matéria, conforme estabelecem, respectivamente, os arts. 61, § 1º, II, “a”, e 48, X, da Constituição Federal.

De igual modo, não há óbice em relação à juridicidade do projeto, que é vazado em boa técnica legislativa.

No mérito, a Exposição de Motivos justifica a criação das funções comissionados e cargos em comissão, tendo em vista a necessidade de mudanças no modelo de gestão das políticas educacionais do MEC, as alterações a serem efetuadas na estrutura da CAPES, e a reestruturação do FNDE para possibilitar que abrigue todas as suas responsabilidades.

Por fim, cumpre observar que a autorização para a criação das funções e cargos de que trata o projeto consta da Lei Orçamentária Anual de 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, Anexo V, item 5.1.9), com despesa prevista de R\$ 5,9 milhões, ficando atendido, assim, o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2011.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2011.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA , Presidente


Eunício , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 9 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/06/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	EUNÍCIO OLIVEIRA
RELATOR:	<u>Senador Roberto Requião</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	<u>José Pimentel</u>
MARTA SUPLICY	<u>Marta Suplicy</u>
PEDRO TAQUES	<u>Pedro Taques</u>
JORGE VIANA	<u>Jorge Viana</u>
MAGNO MALTA	<u>Magnu Malta</u>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<u>Antônio Carlos Valadares</u>
INÁCIO ARRUDA	<u>Inácio Arruda</u>
MARCELO CRIVELLA	<u>Marcelo Crivella</u>
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	<u>Eunício Oliveira</u>
PEDRO SIMON	<u>Pedro Simon</u>
ROMERO JUCÁ	<u>Romero Jucá</u>
VITAL DO RÉGO	<u>Vital do Rêgo</u>
RENAN CALHEIROS	<u>Renan Calheiros</u>
ROBERTO REQUIÃO	<u>Roberto Requião</u>
FRANCISCO DORNELLES	<u>Francisco Dornelles</u>
SÉRGIO PETECÃO	<u>Sérgio Petecão</u>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<u>Aécio Neves</u>
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<u>Aloysio Nunes Ferreira</u>
ALVARO DIAS	<u>Alvaro Dias</u>
DEMÓSTENES TORRES	<u>Demóstenes Torres</u>
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	<u>Armando Monteiro</u>
GIM ARGELLO	<u>Gim Argello</u>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	<u>Randolfe Rodrigues</u>
	1. MARINOR BRITO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 9 , DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - EDUARDO SUPlicy				
MARTA SUPlicy	X				2 - ANA RITA	X			
PEDRO TAQUES	X				3 - ANIBAL DINIZ				
JORGE VIANA					4 - ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5 - CLÉSIO ANDRADE				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - LINDBERGH FARJAS	X			
INÁCIO ARRUDA	X				7 - RODRIGO ROLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					8 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES – Bloco Parlamentar PMDB, PP, PSC, PMN, PV	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (Presidente)	X				1 - LUIZ HENRIQUE				
PEDRO SIMON	X				2 - VALDIR RAUPP				
ROMERO JUÇA	X				3 - EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÉGO	X				4 - RICARDO FERRAÇO				
RENAN CALHEIROS	X				5 - LCBÃO FILHO				
ROBERTO REQUIÃO	X				6 - WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - BENEDITO DE LIRA				
SÉRGIO PETECÃO	X				8 - EDUARDO AMORIM				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES	X				4 - JOSE AGripino				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTERO	X				1 - CIRI NOGUEIRA				
GIM ARGELLO					2 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES	X				1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 21 SIM: 15 NÃO: 5 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 7 / 6 / 2011

\ O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 27/05/2011).



Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo

referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

LEI N° 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007.

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

.....

LEI N° 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 75/11-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 8 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 09, de 2011, que “Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; altera o Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências”, de autoria da Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

Voto em Separado ao Parecer do Relator Senador Roberto Requião sobre o PLC nº 9, de 2011, que “Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; altera o Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania recebeu, para análise e parecer, o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2011, que tem por escopo criar no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, bem como alterar o Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

O PLC nº 9, de 2011, foi apresentado ao Senado Federal em 31.03.2011, tendo designado como Relator o Senador Roberto Requião, que apresentou Parecer pela aprovação em 01.06.2011.

Este é o relatório.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, apresento “Voto em Separado” ao Parecer do Relator, Senador Roberto Requião, sobre o PLC nº 9, de 2011, pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente é importante observar que o PLC nº 9, de 2011, tem por objetivo acrescentar funções de confiança e cargos em comissão à estrutura do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

A Constituição Federal de 1988 teve a preocupação em tentar evitar a criação indiscriminada de cargos comissionados na administração pública federal, limitando a sua ocupação ao exercício de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o inciso V, do art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Entretanto, o governo federal tem criado, nos últimos anos, milhares de cargos em comissão para servir como mecanismo de aparelhamento político e sem qualquer compromisso com os critérios de qualidade e eficiência dos ocupantes desses cargos de livre provimento.

Não obstante o notório fisiologismo político praticado nos oito anos de governo Lula, o novo governo que tomou posse no início deste ano enfrentou um grave desequilíbrio fiscal das contas públicas, sendo obrigado efetuar um corte nas despesas correntes que atingiu, inclusive, importantes programas para as políticas sociais do Estado e alcançou o montante de quase 50 bilhões de reais.

Uma das medidas adotadas para contenção de despesas foi a suspensão de todos os concursos públicos em andamento, incluindo a posse dos candidatos já aprovados nesses certames e que apenas aguardavam a nomeação para o cargo efetivo. Essa situação atingiu milhares de aprovados com alto grau de capacidade técnica e profissional e que seriam essenciais para o bom funcionamento da administração pública federal, principalmente em um momento de expansão econômica.

O projeto em tela, encaminhado pelo Poder Executivo, cria funções de confiança que são importantes para a estruturação dos órgãos e entidades citadas, mas também cria um total de 42 cargos comissionados que vão contra o discurso de autoridade fiscal alardeado pelo governo federal. Antes da criação de qualquer cargo comissionado é imprescindível que sejam chamados os aprovados nos concursos públicos, pois os certames têm prazo de validade.

Neste sentido, com o intuito de contribuir para o ajuste fiscal do governo federal, bem como preservar a expectativa de nomeação de milhares de concursados, com alta capacidade técnica, aprovados nos últimos concursos públicos, proponho o extinção dos cargos comissionados de livre provimento que podem servir de instrumento para o fisiologismo político.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do PLC nº 9, de 2011, com a emenda supressiva apresentada.

EMENDA nº - CCJ

Suprime-se o art. 5º, do PLC nº 9, de 2011.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2011.



Senador ALVARO DIAS

Publicado no DSF, de 15/06/2011.